Tremembé, 02 de junho de 2025.

Do: Setor de Compras e Licitação.
À: Presidência.
Processo de Compra: 13/2025
Credenciamento: 02/2025 – Edital de Credenciamento 03/2025

Buscando atender as necessidades desta Casa de Leis, fora solicitada abertura de procedimento buscando ***o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio-alimentação, na forma de cartão magnético/eletrônico com uso de senha numérica, contendo chip de segurança, disponibilizados aos funcionários da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, pelo período de 01 (um) ano, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e anexos.***

Informo que, para tanto, fora publicado Edital de Chamamento Público com o intuito de credenciar as empresas interessadas, em obediência às diretrizes e normas estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos n° 14.133, de 1º de abril de 2021.

Para esse feito, o art. 79 da Lei 14.133/21, incisos III, dispõe:

"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

(…)

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

(...)."

Assim, a fim de credenciar interessadas para eventual fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio-alimentação, na forma de cartão magnético/eletrônico com uso de senha numérica, contendo chip de segurança, disponibilizados aos funcionários da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, sob demanda da Presidência desta Câmara, fora publicado Edital de Chamamento Público, no último dia 22/04 e, inclusive, sua posterior retificação, em 23/04, no sítio eletrônico oficial da Câmara, no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como enviado a potenciais interessados, conforme cadastro de fornecedores da Administração e pesquisa realizada pelo Setor.

A partir do dia 25 de abril, obtivemos a manifestação de interesse, com a apresentação de documentos para habilitação, das empresas:

1) TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ: 00.604.122/0001-97 – JÁ HABILITADA.

2) BIQ BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ: 07.878.237/0001-19 – JÁ HABILITADA;

3) PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A., CNPJ: 69.034.668/0001-56 – JÁ HABILITADA.

4) VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ: 06.344.497/0001-41 – JÁ HABILITADA.

5) GREEN CARD S.A. REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 92.559.830/0001-71– JÁ HABILITADA.

6) LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ: 19.207.352/0001-40 – JÁ HABILITADA.

7) EBA EMPRESA DE BENEFICIOS AMIGAVEIS S.A., CNPJ: 30.301.043/0001-78 – JÁ HABILITADA.

---

8) RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ: 12.515.796/0001-02;

9) MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.922.507/0001-72;

10) EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, CNPJ: 13.081.547/0001-00;

11) R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ: 03.419.902/0001-55.

Às proponentes, acima destacadas, conforme instruções previstas na Lei 14.133/21, e Edital de Chamamento Público, e anexos, publicados, foram analisados os seguintes documentos para a sua habilitação:

"Exigências de habilitação

9.7. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

9.8. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.9. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor;

9.10. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.11. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

9.12. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.13. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

9.14. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

9.15. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

9.16. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

9.17. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.18. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); 9.19. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

9.20. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.21. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

9.22. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9.23. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

9.24. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;

9.25. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

9.26. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

9.27. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

9.28. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

9.29. Caso a empresa interessada apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

9.30. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação/contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

9.31. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Qualificação Técnica

9.32. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.32.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão comprovar que a empresa detém aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência.

(...)"

Fora consultada também a situação das empresas frente ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) – os últimos mantidos pela Controladoria- Geral da União, não constando nenhum impedimento conforme documentos anexos.

Esclareço ainda que a consulta aos cadastros fora realizada em nome da empresa interessada e de sua sócia, por força do artigo 12 da Lei n° 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Ainda em obediência a Lei 14.133/21, artigo 106, inciso II, a seguinte redação:
II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

Esse procedimento fora encaminhado ao setor contábil para manifestação da existência, ou não, de dotação orçamentária, anexa a este processo, a fim de subsidiar a contratação em questão.

Como norteadores da Administração Pública, o art. 37º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através da Emenda constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, recebe a seguinte redação:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **EFICIÊNCIA** [...]"*

Formalizando a **LEGALIDADE** do ato de contratação e para a escolha da modalidade, neste caso melhor definindo – procedimento auxiliar de contratação, encontramos no art. 6º, inciso XLIII, da Lei 14.133/21, a seguinte redação:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;"

Ainda, como já referido anteriormente:

"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

(…)

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

(...)."

Para fundamentar o procedimento escolhido, o princípio da **EFICIÊNCIA** nos remete *"obter o melhor resultado com o mínimo de esforço e erro, com o menor dispêndio".*

Segundo Niebuhr (2006, p. 43), *"a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade".*

Segundo Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 503), *"as decisões do Poder Público para licitar devem levar em conta o funcionamento do mercado, os diversos níveis de custos envolvidos na atividade (recursos humanos, financeiros, o tempo investido) [...]".*

Já a Professora Maria Sylviazanella Di Pietro (Direito Administrativo, Atlas, 13ª ed., p. 83) esclarece que o princípio da eficiência apresenta dois aspectos: *"em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública também com os mesmos objetivos de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público".*

O entendimento desta Comissão de Licitação é a busca pelo procedimento mais célere, que se demonstre menos custoso para a Administração, e que permita ao mesmo tempo alcançar a proposta mais vantajosa, preservando a qualidade almejada, não contrariando o princípio da legalidade e buscando atender os quatro principais atributos da eficiência administrativa: racionalização, produtividade, economicidade e celeridade.

Portanto, esse setor orienta o credenciamento das empresas a seguir elencadas, com a situação **HABILITADAS,** para eventual contratação em havendo demanda dos servidores beneficiários para o referido objeto, nos termos do Edital e Anexos.:

- RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ: 12.515.796/0001-02;

- MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.922.507/0001-72;

- EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, CNPJ: 13.081.547/0001-00;

- R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ: 03.419.902/0001-55.

Observação: Informo que as empresas: 1) TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ: 00.604.122/0001-97, 2) BIQ BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ: 07.878.237/0001-19; 3) PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A., CNPJ: 69.034.668/0001-56; 4) VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ: 06.344.497/0001-41; 5) GREEN CARD S.A. REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 92.559.830/0001-71; 6) LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ: 19.207.352/0001-40; 7) EBA EMPRESA DE BENEFICIOS AMIGAVEIS S.A., CNPJ: 30.301.043/0001-78 foram habilitadas em manifestações anteriores - a análise se der em ordem cronológica, conforme apresentação dos documentos pelas empresas interessadas. Ainda, que até esta data não há nenhuma empresa aguardando análise de proposta e documentos para o Credenciamento em questão.

Atenciosamente,

MARIANA LOPES HOHMANN CLARO:40101781830

Assinado de forma digital por MARIANA LOPES HOHMANN CLARO:40101781830
Dados: 2025.06.02 13:26:46 -03'00'

_____

MARIANA LOPES HOHMANN CLARO
Agente de Contratação